



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0128 /2019

42ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.07.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5666/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201714984

RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de saída na Escrituração Fiscal Digital - EFD. 1 – A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de vendas no exercício de 2012. 2 – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. 3- Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para **parcial procedência** da autuação, sendo rejeitada a aplicação da decadência, com fulcro no art 173, I, c/c art. 149, VI, todos do CTN e pedido de perícia. 4 – Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17 em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Obrigação acessória. Nota fiscal de saída. EFD. Escrituração. Decadência. Perícia. Afastamento. Parcial procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

" Omitir informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Após análise dos relatórios do laboratório fiscal, constatou-se que o contribuinte deixou de informar na EFD de 2012 documentos fiscais de saídas. Detalhes na informação complementar.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Multa	23.939,77
TOTAL	23.939,77

Nas informações complementares o agente autuante destaca que:

“ Nos trabalhos de Auditoria realizados constatamos, após análise dos relatórios do Laboratório Fiscal da SEFAZ que seguem em anexo, que o contribuinte deixou de informar documentos fiscais de saídas em sua EFD de 2012. Essas operações resultaram num montante de R\$ 1.196. 988,60(Hum milhão, cento e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos). Ressalte-se que o contribuinte foi intimado a comprovar que os documentos haviam sido informados, contudo não conseguiu fazer isso referente aos documentos objeto desta autuação”.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 22/27 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1753/18 pela **PROCEDÊNCIA**, com afastamento da preliminar de extinção pela decadência.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Declare a decadência relativamente ao período de janeiro a agosto de 2012;
- II- Inocorrência da infração descrita no auto de infração;
- III- Equívoco na propositura da sanção, seja aplicada a do art. 123, VIII, “d” da Lei n. 12.670/96;

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para decidir pela parcial procedência da autuação.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da autuação

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD notas fiscais eletrônicas de operação de saída no valor de R\$ 1.196.988,00, no exercício de 2012, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96 com redação da Lei n. 16.258/17.

Em primeiro momento, diga que a questão em avaliação trata de obrigação acessória, devendo ser aplicada quanto ao prazo decadencial o previsto no art. 173, I do CTN, haja vista que inexistente atividade a ser homologada pelo fisco, pois refere-se a aplicação de uma penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação de fazer, conforme o previsto no art. 149, VI do CTN.

Impõe destacar que a responsabilidade em matéria tributária é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce.

Portanto, calha trazer o fincado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:

“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo; “

Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

(...)

II- Registro de Saídas;”

Desta forma, realizando uma comparação entre a Escrituração Fiscal Digital-EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte autuado verificou-se omissão de informações na EFD alusivas as operações de saídas de mercadorias, consoante documento(CD) às fls.16 dos autos, que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art 88 da Lei n 15 614, de 29 de maio de 2014

Insta noticiar que o agente autuante elaborou uma planilha com a relação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, desta forma, exercendo ser dever de comprovar as alegações imputadas à empresa, que em nenhum momento processual comprou não ter ocorrido a infração a legislação tributária.

No tocante ao pedido de perícia para o caso, entendemos por indeferir, uma vez que existe prova nos autos da infração e a parte nada traz de elementos concretos que levem a um pedido de perícia.

Calha trazer a colação o disciplinado no art. 123, VIII, “L” da Lei n 12.670/96, com a redação da Lei n 16.258/17, assim editado:

“Art. 123. (...)

VIII- ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para julgar parcial procedente, após afastar a decadência alegada e o pedido de perícia.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

01/12 R\$ 2.836,00

02/12 R\$ 1.192,61

03/12 R\$ 453,69

04/12 R\$ 1.068,85

05/12 R\$ 2.836,00

07/12 R\$ 2.836,00

10/12 R\$ 75,26

11/12 R\$ 2.836,00

Multa ...R\$ 14.134,41 (ver documento anexo)

É como voto.

03 - DECISÃO

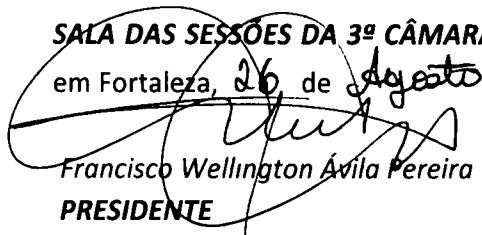
Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/5666/2017 - Auto de Infração: 1/201714984. RECORRENTE: ALBUQUERQUE AMORIM COMERCIAL LTDA.RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para, primeiramente, afastar a arquição de Decadência e a solicitação de Perícia formulada pela recorrente, esta última, por não atender as disposições do art. 97, I, da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolve, também por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração, de acordo o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 26 de agosto de 2019


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

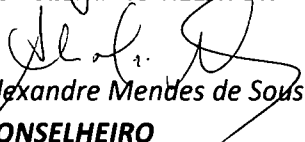
André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: _____


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves

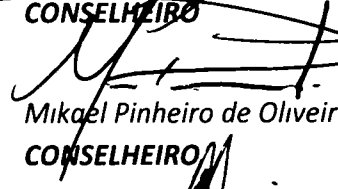
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto

CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO